

Câmara



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.231

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.115, DE 10 DE JUNHO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.115, de 10 de junho de 2011, que dispõe sobre o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue, passa a vigor com as alterações consignadas nesta Lei.

“Art. 2º O Departamento de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores e os agentes comunitários de saúde, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.”

“Art. 4º Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e similares, imóveis especiais onde há grande circulação de pessoas, abrangendo estabelecimentos de ensino, clubes, hospitais, unidades de saúde, obrigados a adotar medidas que visem a eliminação total dos criadouros de vetores citados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam também obrigados a apresentar o Programa de Gerenciamento de Resíduos (PGR), junto ao Departamento de Saúde, especificamente no setor de Vigilância Sanitária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 7º (...)

§ 2º Os espelhos d’água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados ou tratados uma vez por semana.”

“Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar risco iminente à Saúde Pública de surtos e epidemia, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias do Departamento de Saúde autorizadas a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa de acordo com a legislação municipal pertinente, sendo a classificação do grau de risco de total responsabilidade do Setor do Departamento de Saúde, Setor de Vigilância Sanitária.”

“Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará no apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.”

“Art. 14. (...)”

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado por meio de AVISO DE INCONFORMIDADES para adequação imediata, cuja recusa das adequações sofrerão as penalidades em 10 (dez) dias de acordo com esta Lei.”

Art. 2º O prazo estabelecido no parágrafo único, acrescentado ao art. 4º, pela presente Lei, contará a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 5º, da Lei Municipal nº 5.115/11.

Prefeitura de Mogi Mirim, 15 de dezembro de 2011.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 187/11
Autoria: Poder Executivo Municipal

GP - SECRETARIA

O(A)

Rei nº 5.231

FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Cidade)

EM SUA EDIÇÃO DE 17, 12, 11

MOGI MIRIM, 19, 12, 11


REGINA CÉLIA SILVA
Assessora Técnica em Legislação